

## **PARECER JURÍDICO**

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Fundação Educacional de Caeté - FEC

Assunto: Análise jurídica da Dispensa de Licitação

Data: 26/01/2026

### **1 - RELATÓRIO**

O Setor de Licitações da Fundação Educacional de Caeté, consulta-nos a respeito do processo de dispensa de licitação para contratação, por dispensa em razão do valor em 02 (dois) lotes, de solução integrada para controle de acesso e gestão de presença na Fundação Educacional de Caeté – FEC.

Foram analisados para o presente parecer os documentos que compõe o respectivo processo administrativo digitalizado.

É esse o breve relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão sub examine.

### **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os

seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em

2

relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRESENTE CONTRATAÇÃO**

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos

Art.37. Omissis.

XI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O inciso acima transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/21, que permite tipos de exceção à regra que obriga a realização de certame licitatório.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, é dispensável a licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Observados os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, é de se admitir a contratação mediante dispensa de licitação.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de mercado. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Considerando que o valor da contratação em questão possui valor total que não ultrapassa o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), a modalidade escolhida, pelo demandante, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

Imperioso lembrar que a lei subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, de acordo com o princípio da anualidade do orçamento. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas. O que se proíbe é que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Isto é, o que não se admite é a utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar a contratação direta, senão vejamos como orienta a doutrina abalizada:

[...] Dessa forma, a referência ao **“somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora”** reforça a adstrição aos instrumentos de planejamento e à anualidade orçamentária. Em síntese, interpretação conjugada destes e de outros dispositivos da nova lei autoriza a conclusão de que continua inadmissível o fracionamento de despesas relativas a objetos de mesma natureza para enquadramento em sucessivas dispensas de licitação, em razão do valor. A legislação não admite, por exemplo, a realização de várias contratações diretas de serviços continuados no valor de R\$ 49.999,99, no mesmo exercício financeiro. A descon sideração do dever de planejamento por intermédio do fracionamento pode chegar a ponto de caracterizar, em caso concreto, burla à economicidade em razão do não aproveitamento da oportunidade de ganho em escala com as aquisições. (Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133 de abril de 2021, Edgar Guimarães ... [et al.]

coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, págs. 273/274)

Sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21, não se localizam nos documentos enviados, informações relativas aos valores despendidos no presente exercício financeiro, bem como às despesas alusivas a objetos de mesma natureza, o que deve ser providenciado.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do presente processo, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**

**OAB/MG 144.831**